

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Marco Antônio César Villatore, Romeu Faria Thomé da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-113-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do XXIV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O evento, realizado na capital das Minas Gerais, desenvolveu suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: a Faculdade de Direito da UFMG; a Universidade FUMEC; e a Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, no período de 11 a 14 de novembro de 2015.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, vinte e seis artigos foram aprovados e selecionados para compor o presente livro do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados para as relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos. Os debates envolvendo tópicos de Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, já tradicionais nos Congressos do CONPEDI, também foram significativos neste encontro realizado em Belo Horizonte.

Convém, entretanto, registrar uma nota de destaque ao incremento substancial das discussões relativas às normas de proteção ambiental e ao princípio do desenvolvimento sustentável nos últimos eventos do CONPEDI, em especial no grupo de trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II do XXIV Congresso. Esse aprofundamento se deve à crescente preocupação do ser humano com a manutenção do equilíbrio ambiental, refletida em inúmeros Programas de Pós Graduação espalhados pelo Brasil que se propõem à análise do tema, como o Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, uma das instituições anfitriãs do evento. A estreita relação instaurada entre as normas de Direito Econômico e as de Direito

Ambiental, em busca de fomentar não apenas o crescimento, mas o desenvolvimento econômico em harmonia com o bem-estar social e a preservação ambiental, demonstra a absoluta adequação desse grupo de trabalho, que incentiva a pesquisa interdisciplinar, aproximando o Direito, a Economia e o Desenvolvimento Sustentável.

A catástrofe envolvendo as barragens de rejeitos da mineradora Samarco, no município mineiro de Mariana, acontecida às vésperas do XXIV Congresso, com gravíssimas repercussões socioambientais, foi abordada pelos coordenadores e pesquisadores do grupo no início dos trabalhos, que prestaram homenagem às vítimas, além de reforçar a convicção de que o desenvolvimento se encontra inexoravelmente atrelado à proteção do meio ambiente.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrados, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, ofertam efetiva contribuição para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se fortifique na corrente do CONPEDI. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva DOM HELDER

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore PUCPR/UNINTER/UFSC

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

**A CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE
CONCORRÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**
**THE CONJUGATION OF THE PRINCIPLES OF FREE ENTERPRISE AND FREE
COMPETITION IN MAINTENANCE ECONOMIC ORDER OF BRAZILIAN**

Adeneele Garcia Carneiro

Resumo

RESUMO: O presente trabalho analisou os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, para compreender a conjugação dos mesmos em benefício da ordem econômica e responder ao questionamento que cerne a pesquisa, quanto à essencialidade dessa conjugação, como preceito fundamental ou mera enunciação legal. Mediante a adoção do procedimento dedutivo, amparado por meio do uso de material bibliográfico, pretendeu-se aludir uma contribuição que visa estimular o senso crítico em relação aos mecanismos utilizados pelo Estado para concretizar a previsão ora elucidada. Deste modo, de forma sucinta abarcou-se inicialmente a construção histórica da intervenção econômica pelo Estado até então consolidadas no ordenamento constitucional, para que assim, se justifique o sentido harmônico dos princípios da livre iniciativa e concorrência, e por fim possa-se conhecer as estruturas infraconstitucionais que sistematicamente efetivam a atuação estatal em defesa da concorrência em conformidade aos ditames principiológicos, a exemplo do direito antitruste que traz disposições de cunho preventivo, repressivo e educativo exercidas pelos órgãos de defesa da concorrência.

Palavras-chave: Ordem econômica, Defesa da concorrência, Livre mercado

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This study aims to examine the constitutional principles of free enterprise and free competition, to understand the combination thereof for the benefit of the economic order, and answer the question that the core research as the essentiality of this combination as a fundamental precept or mere legal enunciation. Upon adoption of the deductive procedure, supported through the use of bibliographic material is intended to allude an important contribution that aims to stimulate critical thinking on the mechanisms used by the state to implement the prediction now elucidated. Thus, succinctly initially encompassed the historical construction of economic intervention by the state until then consolidated in the constitutional order, so that, if appropriate harmonic sense of the principles of free enterprise and competition, and finally one can know the infra-structures systematically actualize the state action in defense of competition in line to principiológicos dictates, antitrust law provisions that brings preventive, educational and admonitory nature exercised by the antitrust agencies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Antitrust, Free market

INTRODUÇÃO

A Ordem Econômica Constitucional foi consolidada legislativamente por meio da construção histórica de pactuação do modelo de atuação Estatal enquanto interventor na economia. Tal papel se deu, em detrimento dos diferentes contextos políticos e econômicos do país.

Para compreensão desta construção, suas espécies e os elementos formadores da Ordem Econômica na atual Constituição de 1988, faz-se interessante abordar, o processo de constitucionalização, por meio de um retrospecto histórico das Constituições já vigentes no país, salientando os aspectos gerais que influenciaram na formação contemporânea.

Feito isso, buscar-se-á demonstrar a atual conjuntura inerente a Ordem Econômica, que consagra seu bojo no artigo 170 da Constituição de 1988, diversos princípios norteadores que devem ser compreendidos e aplicados de forma harmônica, em decorrência lógica do princípio hermenêutico da unidade da constituição.

Considerando a ordem normativa e sistemática do Direito, o presente estudo se pautou em um corte metodológico, para abordar, mais especificamente os princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, enquanto pilares da Ordem Econômica que emanam subsídios legais para regularem a ingerência estatal no mercado econômico.

Deste modo, objetiva-se delinear os princípios da livre iniciativa e livre concorrência na Ordem Econômica, compreender a essencialidade de sua internalização no ordenamento, de forma ampla, sopesando a abrangência axiológica a que se propõe, para que assim possamos verificar suas implicações na seara constitucional e infraconstitucional.

Amparado pelo breve estudo da lei antitruste nº 12.529/11 que possui importante cargo nessa temática sob a missão de evitar distorções de mercado que firam a livre concorrência por meio do controle as atividades econômicas realizadas por grandes grupos empresariais.

Dada a importância que o controle constitucional e infraconstitucional desempenham no desenvolvimento econômico do país, operacionalizada pelos órgãos de defesa da concorrência, em especial a atuação do CADE – Conselho administrativo de defesa da concorrência, buscará demonstrar esses a essencialidade desses mecanismos para assim seja possível responder ao questionamento proposto: a conjugação dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, figuram como elemento fundamental ou mera enunciação legal?

Fica então delimitado o objeto do presente estudo, bem como estabelecidos os

objetivos pretendidos, adotando-se para a presente pesquisa o método dedutivo, com pesquisas doutrinárias em especial com análise e fichamento de documentos sobre o tema.

1 INTERVENCIONISMO ESTATAL NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

No plano da positivação, a intervenção estatal na ordem econômica não se faz instituto inédito da Constituição Federal de 1988, uma vez que, ainda que de forma tímida, essa temática encontrou respaldo em diplomas constitucionais anteriores.

Nesse sentido, cabe salientar a construção histórico-jurídica do tema na seara constitucional, para compreender a atual conjuntura da ordem econômica na Carta Magna vigente.

Deste modo, cumpre-se recorrer ao primeiro Estatuto Constitucional do Brasil outorgado em 1824, conhecido como Carta imperial, regulado pela figura política do poder Moderador existente a época. Tal dispositivo apresentava aspectos iminentemente liberais, reflexo do modelo econômico vivido, evidenciado, por exemplo, na plenitude e falta de limitações ao direito de propriedade.

Não obstante as raízes do liberalismo e a falta de regulações quanto à intervenção estatal, a Carta Política de 1824, apontou pequenos esforços despendidos nesse sentido, evidenciados principalmente no que tange o posicionamento Estatal quanto às tarifas alfandegárias, a necessidade da postura do poder público, mesmo que no âmbito de tributação, denota a necessidade de resguardo e impossibilidade de total inércia em sua atuação.

O modelo de 1824 reinou por muitos anos e enfatizou no Texto Constitucional de 1891, nesse sentido, a este normativo, em seu artigo 72, § 17 assim dispôs: “O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” (BRASIL, 1891). Ademais, se encontrava notório respaldo jurídico para o liberalismo que visava a afastar o Estado das atividades econômicas. Ocorre que, mesmo sem grandes avanços à época, o intervencionismo do Estado existia ainda que presente como estratégia mercadológica e econômica do país para se manter em evidência na produção e comercialização de café, no cenário internacional.

O grande marco no tocante Ordem Econômica ocorreu apenas com o advento da Constituição de 1934, que trouxe expressamente o Capítulo IV, específico para tratar do tema, instituindo assim o constitucionalismo econômico legalmente reconhecido, que veio intrínseco, inclusive no preâmbulo do dispositivo que dispôs sobre a diretriz do bem-estar social e econômico (BRASIL, 1934):

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e **o bem-estar social e econômico**, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. (grifo nosso)

Desta feita, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), foi a primeira a consagrar princípios e normas específicos à ordem econômica, apesar de pequenos esforços anteriores terem sido fundados, no que tange a intervenção do Estado na economia. Com essa conjuntura diferenciada o Estado do bem estar social se instaura.

Art. 115. **A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional**, de modo que possibilite a todos existência digna. **Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.** Parágrafo único. Os poderes públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país. (grifo nosso)

Com o liberalismo em queda e o Estado do bem-estar-social em ascensão, alguns resquícios do antigo modelo ainda são percebidos como, por exemplo, ao direito de propriedade que agora não mais é pleno, há portanto limitações voltadas para o social. Destarte tal dispositivo Constitucional durou pouco tempo, em decorrência do golpe político sofrido que resultou em outra Carta em 1937.

Observa-se assim, a influência de fatores como: política, o modelo de governança, bem como do contexto econômico na criação do direito posto. Deste modo, diversos aspectos históricos, inclusive anteriores a 1934, até mesmo internacionais, influenciaram o tratamento da intervenção estatal no instituto jurídico Brasileiro. A título de exemplo temos a Constituições, Mexicana, de 1917 e a Constituição Alemã (de Weimar), de 1919, fortes influências para estruturação constitucional do Estado ativo no desenvolvimento social.

Fato é que, apesar de durar pouco tempo a Constituição de 1934 denotou expressivos avanços jurídicos, sociais e políticos. Prejudicada em detrimento da Carta de 1937 que comprovou regressão fática, de cunho completamente centralizador, tal regramento no campo econômico objetivava o sustento econômico direito pelo Estado, como forma de suprir as atividades privadas.

Acerca do momento histórico diversas reestruturações foram sendo elaboradas no campo político, e somente em 1946 foi inaugurada uma nova Assembléia Constituinte e conseqüentemente foi promulgada nova Lei Máxima, que optou por manter preceitos da Constituição de 1934, no tocante aos valores sociais intrínsecos no título retomado na Ordem

Econômica, vislumbrando os princípios da livre iniciativa e indícios a livre concorrência enquanto o papel do Estado interventor no seu bojo.

O Art. 145 e 148, do Texto Constitucional de 1946 (BRASIL, 1946), estabeleceu:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a **liberdade de iniciativa** com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. (grifo nosso)

[...]

Art 148 - **A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico**, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, **que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.** (grifo nosso).

Apesar do evidente retorno ao avanço, diversas alterações no cenário político ocorreram em meados de 60, fato que influenciou fortemente a próxima Carta de 1967, esta, outorgada devido à influência do governo popular, trouxe uma nova visão para a ordem econômica, arraigada por uma intervenção exagerada do Estado.

Mesmo que formal os princípios ainda estavam presente no plano do direito positivo. Logo, em 1969, por meio da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro, a ideia de unidade ainda estava presente, dito isso, por ser esse texto, considerado por alguns como uma nova Carta. Apesar das modificações na forma de governo e de Estado, pelos quais estava passando o país à referida emenda trouxe esclarecimentos quanto à ordem econômica.

Os esclarecimentos cernem a inserção do modo pelo qual o Estado deveria intervir na economia, no título “Da Ordem Econômica e Social”, o mesmo trouxe em seu bojo a importância da intervenção Estatal na economia privada, para atingir a finalidade a que se propõe a referida regulação, qual seja a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social, baseado nos princípios constitucionais do título, com possibilidade ainda do princípio da subsidiariedade, ou seja, a atuação direta na ordem econômica pelo poder público era admitida subsidiariamente.

Tais modificações cernem guarida para a formação da regulação hoje evidenciada na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, que revê em seu título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, uma vez, que as modificações históricas demonstraram a presença do Direito Econômico nas Constituições anteriores, sendo que, “o que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a

indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, social”. (GRAU, 2010, p. 56-57)

O Direito Econômico, é inserido nesse ramo que se ocupa do direito das relações do indivíduo na sociedade, das relações destes, *inter partes* e para com a coletividade, além do modelo de atuação do Estado, sopesando os interesses em prol da sociedade em si, rompendo com limites materiais entre o público e o privado, quando de sua interpretação.

Assim Eros Grau salienta a essencialidade da leitura hermenêutica desse instituto do Direito Econômico (GRAU, 2003, p. 131-132)

Pensar Direito Econômico é pensar o direito como um nível de todo social – nível da realidade, pois -, como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal. É concebê-lo – o Direito Econômico – como um novo método de análise, substancial e crítica, que o transforma não em Direito de síntese, mas em sincretismo metodológico. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o comportamento econômico do Direito, o que impõe o estudo da sua utilidade funcional.

A Constituição da República de 1988, arraigado pelas tendências da globalização, traz a Ordem Econômica e Financeira como perpetuação da correlação entre Direito e Economia, primada por limites sociais, com finalidade de resguardo do bem comum em detrimento de qualquer interesse individual, ainda que do Estado, como preceitua o Art. 170 (BRASIL, 1988):

Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- soberania nacional;
 - II- propriedade privada;
 - III- função social da propriedade;
 - IV- livre concorrência;**
 - V- defesa do consumidor;
 - VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII- busca do pleno emprego;
 - IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País;
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Os princípios não configuram mero norte de atuação, uma vez, que a compreensão sistemática do ordenamento pautado na Constituição como máximo do direito, delega toda e qualquer matéria em seu bojo coerência normativa. Em destaque aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, previsões essas, que visam garantir o desenvolvimento e o enriquecimento com forte ao Capitalismo, pode-se dizer que as limitações tanto a iniciativa privada quanto ao Poder Público, consolida o resguardo ao interesse social.

Quanto aos princípios da Ordem Econômica, André Ramos Tavares assim compreende:

Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (inválidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontarem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios. (TAVARES, 2013, p. 134).

Deste modo, percebe-se a construção histórica da estrutura jurídica na mais alta órbita, para a atual conjuntura. As alterações significativas da passagem de um Estado que pouco ou nada intervém para um Estado interventor mínimo, ou seja, que o faz quando preciso, limitado por premissas principiológicas e normativas, não é algo inédito, mas sim, uma construção que mais que mera previsão legal, merece completa observação na aplicação da lei.

2 HARMONIA PRINCIPIOLÓGICA – LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA.

Partindo da concepção de possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico em respeito aos limites jurídicos, e em consonância aos ditames constitucionais, como a livre iniciativa e a livre concorrência, faz-se necessário desdobrar a conceituação dos referidos princípios que exprimem a liberdade e as garantias que norteiam a Ordem Econômica, para estabelecer a correlação entre eles, em detrimento da efetiva solução para os desajustes mercadológicos.

A Carta Magna de 1988 reserva papel primordial à regulação da livre iniciativa, considerando que o referido princípio, além de norte da Ordem Econômica, perfaz também fundamento da República Federativa do Brasil, ínsito no artigo 1º da que assim dispõe (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

V - o pluralismo político. (grifo nosso).

A livre iniciativa pode ser compreendida em consenso com o direito à liberdade, consubstanciado no artigo 5º, e ambos como forte base da liberdade de lançar-se ao mercado e exercer atividade econômica, considerando ainda o sentido, não só do ingresso ao mercado mas a permanência nele, deste modo estaria por sua natureza, interligado as atividades relevantes economicamente, com a finalidade de assegurar igualdade de condições da iniciativa privada perante a concorrência, quando assegurado seu ingresso ao mercado, ou perante o Estado, na sua forma negativa de não intervenção estatal desamparada legislativamente.

A livre iniciativa e a ação dos agentes econômicos devem ser calibradas para um objetivo comum, direcionada para desideratos que transcendem os interesses puramente individuais, de sorte a exigir que se compatibilizem com os interesses sociais e, além disso, que concorram para realizá-los. (BANDEIRA DE MELLO, 1981, p. 235).

O postulado da livre iniciativa possui importante papel como vetor da conotação normativa de liberdades conexas da iniciativa privada econômica, do ponto de vista do direito econômico e da ordem político-econômica do país, “a livre iniciativa revela a adoção política da forma de produção capitalista, como meio legítimo de que se podem valer os agentes sociais no Direito Brasileiro”. (TAVARES, 2013, p. 33).

Certamente qualquer reducionismo na seara dos princípios constitucionais, deve ser avaliado cuidadosamente, uma vez que a função axiológica a que esse se propõe é tamanha, nesse sentido Eros Grau se posiciona quanto à abrangência do princípio:

[...] livre iniciativa não se resume, aí, a "princípio básico do liberalismo econômico" ou a "liberdade de desenvolvimento da empresa" apenas - à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo. (GRAU, 2010, p. 204)

A notável importância é consubstanciada no sentido de compreender a livre iniciativa, “tomando em consideração um ponto de vista equitativo, mais consentâneo com os ideais

democráticos e de justiça social, também fundamentos do Estado brasileiro”. (PETTER, 2005, p. 167).

Para compreensão das implicações e abrangência do referido princípio, recorre-se ao entendimento de Themístocles Cavalcanti, que considera a livre iniciativa sob o aspecto do *free enterprise* norte americano, enfatiza assim algumas características que norteiam a hermenêutica deste sob a égide da apropriação privada, particular da propriedade dos bens de produção e consumo; a aceitação ética e econômica do princípio firmado na finalidade lucrativa empresarial; a admissão da concorrência como efetivação da maior eficácia negocial e a certeza do mínimo intervencionismo, para o fomento de mais oportunidades no âmbito econômico. (CAVALCANTI, 1997, p. 257).

Compreendendo a vasta importância e alcance do princípio da livre iniciativa, admite-se assim, que a livre concorrência, seja considerada, nesse sentido, um desdobramento ou complemento deste, se considerar a livre concorrência como livre jogo das forças de mercado, na disputa da clientela, ou seja, prevê desigualdades advindas do jogo, mas parte de um pressuposto jurídico formal na competição limitada a parâmetros de coibição de injustiças.

Desde modo, atrelando a livre concorrência ao significado de liberdade em toda sua forma, não restaria dúvidas da livre iniciativa como escopo geral de amparo a livre concorrência. Ademais, a concepção aqui aduzida, não desmembra a correlação temática dos dois princípios, já que, por vezes, estão interligados no núcleo geral econômico constitucional.

Outrora, deve-se compreender a abrangência da livre concorrência, como dogmática da atuação Estatal no âmbito econômico, seja para coibição de monopólios, para o delineamento das disposições dos agentes de mercado, ou para proteção das tutelas de liberdades ínsitas a livre iniciativa.

Cabe, portanto, salientar a astúcia do legislador constituinte, em trazer separadamente os princípios com o objetivo de conceder a importância do máximo de contingências que emanam de sua previsão.

Nesse sentido, a livre concorrência tutela a liberdade de concorrência como mecanismo de garantia de eficiência de um legítimo sistema de mercado, por meio das tutelas de abertura jurídica de ingresso aos particulares para competirem em atividades lícitas sob condições de igualdade, limita e regula a intervenção do Estado necessária para tanto, com a finalidade de alcance ao desenvolvimento nacional atrelado ao social.

Além dos ajustes de êxito econômico, tal princípio “tem como centro de suas atenções o consumidor, considerado como parte vulnerável da relação de consumo a merecer a

proteção jurídica promovida, em parte, pela tutela da livre concorrência” (TAVARES, 2013, p. 41). Eis que o benefício aos consumidores se faz inevitável, pois os reflexos que derivam das medidas de regulação de mercado, por meio da coibição de arbitrariedades, na ânsia de um mercado com justa competição, incidem diretamente sobre eles.

Nessa linha, Celso Ribeiro Bastos compreende a amplitude da livre concorrência e sua importância afirmando que:

[...] a livre concorrência hoje, portanto, não é só aquela que espontaneamente se cria no mercado, mas também aquela outra derivada de um conjunto de normas de política econômica. Existe, portanto, o que pode ser chamado um regime normativo da defesa da concorrência voltada ao restabelecimento das condições do mercado livre. O princípio constitucional autoriza esta sorte de intervenção ativa no mercado, sem falar na negativa consistente na eliminação das disfunções e imperfeições. (BASTOS, 1998, p. 456).

Assim sendo, percebe-se que embora previsões individuais imprescindíveis à ordem econômica, a livre iniciativa e a livre concorrência se correlacionam, de modo que não se confundem, mas se harmonizam na seara das tutelas de liberdades, enquanto para um em âmbito individual, para outro no sentido coletivo, ambas tuteladas pelo estado.

(...) a ordem econômica é constituída pelos princípios econômicos segundo valores da disciplina econômica, que, em harmonia, apresentam uma concepção teórica do modelo econômico (sistema econômico) ou a realidade do modelo econômico (regime econômico). (...) Em que se pese a existência da ordem econômica, ela só terá força cogente quando respaldada pela ordem jurídica, que lhe garantira legalidade e efetivação. Por essa razão, a ordem jurídica é o conjunto de normas da disciplina jurídica que, em harmonia, define a concepção teórica e o Direito vigente. (BOGNOLI, 2013, p.63)

No tocante, consolida-se a admissão da Constituição à intervenção estatal norteadas normativamente e principiológicamente na mais vasta compreensão destes institutos, para garantia de um legítimo sistema econômico de mercado, preservado os interesses dos agentes empresariais, o ambiente de liberdade, portanto regulado pela livre concorrência compreendendo que “as leis de mercado determinarão as circunstâncias em que haverá ou não o êxito do empreendedor (livre iniciativa)”. (TAVARES, 2013, p. 40).

Ademais, tais princípios relacionam-se a exigência de que a ordem econômica assegure igualdade, pluralidade de agentes, atividades e diminuição das distorções e abusos de mercado, e não planificação de mercado. Desta feita não retingem-se tais previsões a esfera de ideário constitucional, estes são concretizados tanto pela sua força da Lei Máxima, quanto pelo respaldado por meio de normas infraconstitucionais piamente válidas e eficazes, quando observadas.

Cabe salientar que o objetivo do presente estudo é delinear o princípio da livre iniciativa e livre concorrência com a finalidade de verificar suas implicações na seara concreta, por meio de dispositivos legais que os efetivem.

3 MECANISMOS DE EFETIVIDADE

Admitida à intervenção mínima estatal, ancorada sob os prismas constitucionais, em especial no que cerne os princípios norteadores da ordem econômica, quanto a livre iniciativa e livre concorrência, com a finalidade de “assegurar a todos a existência dignidade, conforme os ditames da justiça social”¹. Denota-se o papel assecuratório que emanam as medidas a serem adotadas para concreção da matéria.

Nesse tocante, além de regência das premissas princiológicas, o artigo 173, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a repressão ao abuso ao poder econômico estabelecendo de forma contundente:

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º - **A lei reprimirá o abuso do poder econômico** que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (grifo nosso).

Ora, evidencia-se dentro da própria Constituição os limites ao intervencionismo estatal, e ao controle de mercado, em consonância aos princípios, em prol da legitimidade da ordem econômica à medida que a interferência só se consolida, no que pese a ameaça as premissas normativas.

De modo a operacionalizar a defesa da concorrência, em 1994 foi criada a Lei Antitruste Brasileira, tal legislação em defesa da concorrência e que visa tutelar as estruturas de mercado já existe conceitualmente em diversos outros países, que buscam inibir e coibir abusos ao poder econômico.

Eduardo Gaban e Juliana Domingues compreendem que a política antitruste caracteriza-se por um conjunto de medidas estruturais que resultam em controle de concentrações e medidas comportamentais por meio do controle de práticas anticoncorrenciais. (GABAN e.DOMINGUES, 2012, p. 137)

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]

No ordenamento Brasileiro essa se apresenta sob o nº 8.884, de 94, que teve diversos dispositivos revogados pela lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e se justifica como corolário dos princípios da ordem econômica, uma vez, que se consolidam como estrutura normativa de controle as concentrações econômicas que desequilibram o mercado. A legislação mais atual assim dispõe sobre o objetivo a que foi proposta:

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei. (BRASIL, 2011)

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência tem sua formação definida no bojo da lei 12.529/11 que inclui o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas no próprio dispositivo em questão.

Ressalta-se o fato de que pela lei nº 8.884/94 (BRASIL, 1994) o CADE, foi transformado em autarquia federal vinculada, de modo indireto, ao Ministério da Justiça, tal órgão dispõe a respeito da ordem econômica, tanto sobre prevenção quanto a repressão de infrações em consonância com a disposição da Lei Antitruste.

Dada o significado objetivo da Lei Antitruste na coibição e repressão do abuso do poder econômico, que na prática se evidencia, com formação de monopólios, carteis, dumpings, holdings, consórcios e em outras inúmeras possibilidades, faz-se importante frisar a importância de efetividade das disposições legais, aqui enunciadas.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por ser autarquia federal é responsável no âmbito do Poder Executivo, pela prevenção e repressão aos abusos a livre concorrência, além de assumir caráter educacional ou pedagógico sobre essa cultura de mercado, vez que, preventivamente atua fazendo análise e decisões sobre incorporações, fusões econômicas empresarias dentre outras táticas de mercados que possam ser desenvolvidas por grandes empresas, repressivamente julga condutas nocivas à livre concorrência, além de atuar na instrução do público sobre as condutas que possam afetar a livre concorrência, no incentivo e estímulo a pesquisas acadêmicas na área, fomento de palestras, cursos, cartilhas dentre outros.

Considera-se por bem, que a Lei Antitruste consolida a eficácia constitucional a que se

refere a ordem econômica. Nesse sentido “conferem concreção aos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico” (GRAU, 2010, p. 234) ou seja, em pela consonância com a ideologia constitucional de 1988.

A Legislação Antitruste trouxe disposições de cunho preventivo e repreensivo já presentes na lei de 94 e reafirmada na atual conjuntura legal de 2011, a primeira no tocante ao controle, por parte de órgãos de defesa da concorrência, a operações de grande porte como forma de evitar monopólios, atos de concentração que possam impactar o cenário concorrencial, desse modo em seu bojo regulam controles por meio de submissão dos atos de concentração para avaliação dos órgãos de defesa da concorrência, além da previsão do compromisso de desempenho, tais medidas trazem caráter repressivo justamente por regulamentar a desconstituição da operação abusiva como afirma (BARROSO,2008, p. 13)

Cabe ao Estado fiscalizar o regular atendimento, pela iniciativa privada, dos princípios de funcionamento da ordem econômica. No desempenho dessa competência, deverá editar normas coibindo abusos contra o consumidor, prevenindo danos à natureza ou sancionando condutas anti-concorrenciais, para citar alguns exemplos. Ao traçar esta disciplina, deverá o Poder Público, como natural, pautar-se no quadro da Constituição, tendo como vetor interpretativo os fundamentos do Estado e da Ordem Econômica (...)

No tocante a vertente de repreensão, esta, por sua vez, fica a cargo da penalidade às práticas anticompetitivas por empresas que exerçam poder de mercado, tais práticas têm seus efeitos previstos no Capítulo II, denominado “Das Infrações” da lei 12.529/11, no artigo 36, que inclui em seu rol exemplificativo atos de que prejudiquem a livre concorrência ou a livre iniciativa, dentre outros que elucidem a dominação de mercado, por fim que ensejem desigualdade (BRASIL, 2011).

A prática de infração à ordem econômica sujeita os responsáveis a penas de natureza pecuniária e não pecuniária, o que denota a intenção do legislador de desestimular práticas lesivas à concorrência.

Ademais, a atuação do judiciário também se faz necessário quando da omissão dos órgãos como o CADE e as agências reguladoras, como suporte a atuação desses, destarte, limitada a devida interferência na esfera de atuação dos órgãos que compõe o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para não cometer violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Sem adentrar na esfera da separação dos poderes, quanto a intervenção estatal, bem como todos seus reflexos, faz-se necessário esclarecer que no caso das decisões realizadas pelo CADE, essas, são passíveis de apreciação do Judiciário, sempre que venham acarretar

lesões a direitos subjetivos.

Certo, é que o Poder Judiciário deve ser reconhecido nesse caso, não em sua tendência de ativismo judicial, mas como um órgão reparador das possíveis lesões ou ameaças executadas pelo Poder Executivo, portanto, revisor judicial sobre as decisões do CADE.

Hodiernamente, mais um mecanismo de efetividade das máximas intrínsecas aos princípios ora esboçados da livre iniciativa e livre concorrência. Ademais, percebe-se que as leis brasileiras, avaliadas pela sistemática constitucional, buscam a harmonia entre os dispositivos legais, deste modo, fato é a caracterização de um ordenamento rico no respaldo à Ordem Econômica, a dúvida, portanto é encontrar sintonia sob o prisma de efetividade dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Destarte não há que se falar em respaldo de leis anticoncorrenciais, sem consonância e amparo dos princípios ora mencionados, uma vez que, as leis infraconstitucionais, instrumentalizam a aplicabilidade desses, com a finalidade assegura a todos o direito de livre participação em atividades empresariais, pautado na justiça social.

Sem desconsiderar de fato as dificuldades de controle de mercado e a busca deste como ideário, nesse sentido anota Celso Ribeiro Bastos (1998, p. 80):

Embora de fato o mercado possa não reproduzir condições ideais, perfeitas de competição, é forçoso reconhecer, no entanto, que ainda assim é plenamente possível uma concorrência relativa, que, nada obstante uma certa dose de restrição, esteja apta a produzir todas aquelas vantagens próprias da concorrência.

Portanto, o que se despende é que os mecanismos que entoam com a competição calcada na liberdade e igualdade ínsitas aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa, executados pelo Estado, constituem a eficácia jurídica, e mais que isso, a eficácia de preceitos Constitucionais, que visam o bem da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho foi responder ao questionamento que cerne a efetiva conjugação entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência como elemento fundamental ou mera enunciação legal.

Por todo exposto resta evidenciado que, mais que base principiológica que norteia a Ordem Econômica, tais princípios representam o marco para qualquer transação ou ajustes mercadológicos, que interfiram no modelo econômico adotado, uma vez que sua inobservância pode gerar inúmeras assimetrias mercadológicas que incidirá na regulação social.

Portanto não perfaz mera enunciação legal a concreção aos princípios basilares da Ordem Econômica, certo que, a livre iniciativa e livre concorrência para se efetivarem precisam do amparo de especificidades legislativas infraconstitucionais, como exemplo a lei antitruste, e apoio dos órgãos envolvidos ao controle, combate e manutenção do mercado concorrencial.

Deste modo, notório se faz os benefícios da efetividade de mecanismos que regulam o mercado pelo primado dos fundamentos constitucionais econômicos como reflexo do sistema adotado, uma vez que este, propicia ao empresário condições de ingresso e continuação no modelo, implica esforço das empresas em permanecer nele, o que suscita investimentos e melhorias que são ofertados aos consumidores e refletem um equilíbrio social, uma vez que nesse ciclo, ganha a economia que se movimenta, gera aumento de riqueza, emprego e renda, e reflete interna e externamente na relação Estado, empresariado e consumidor.

Resultado dessa observância tem-se o amparo legislativo quanto à admissão do intervencionismo estatal na economia que não é facultativo, mas possível e necessário desde que calcado no mínimo legal e imprescindível. Tal admissão se funda em detrimento dos princípios constitucionais ora abordados, além das previsões de coibição aos abusos de poder econômico também para a iniciativa privada, efetivado pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência tem sua formação definida, formado pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Certo que, a ordem-político-econômica infraconstitucional compõe um conjunto de mecanismos elaborados em prol do equilíbrio dos jogos econômicos, que adota como parâmetro de submissão de operações, a livre concorrência balizada pelo princípio da livre-iniciativa.

Desta feita, o lastro da consolidação de tais premissas se efetivam por meio da dinamização do mercado, valorização do consumidor, respeito a liberdade de atuação, limitação ao intervencionismo e pela igualdade de desempenho, se faz essencialmente imprescindível e admissível. Ademais, não se trata de um direito absoluto, mas sim, de garantia ao cogente papel do Estado, que propõe-se a minimizar impactos no âmbito econômico, jurídico e social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social*. Revista de Direito Público, São Paulo.

BOGNOLI, Vagner. *Direito Econômico*. Atlas, 2013, p. 63.

BONAVIDES, Paulo. Serviço Postal (art. 21, X). In: *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, n. 6, p. 319, abr./jun. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os limites à atuação no controle de preços. São Paulo: Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, 2008, p. 13. Disponível em: < [www.cade.gov.br/upload/Cartilha Leniencia SDE_CADE.pdf](http://www.cade.gov.br/upload/Cartilha_Leniencia_SDE_CADE.pdf)> Acesso em: de jun. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1934. Disponível em: http://www12.senado.gov.br/orcamento/documentos/outros/linha-do-tempo/Constuicao_Republicana_de_1934.pdf. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. *Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. *Lei 8.884 de 11 de junho de 1994*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 06 jun. 2015.

CADE. *Conselho Administrativo de Defesa Econômica*. Guia Prático do CADE: a defesa da concorrência no Brasil – 3. ed. revista, ampliada e bilíngue. São Paulo: CIEE, 2007.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Manual da Constituição*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. *Os valores sociais da livre iniciativa*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92842/Corval%20Paulo.pdf> Acesso em: 03 de jun. 2015.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIGO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*, 2ª edição. Atlas, 2014

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. *O direito posto e o direito pressuposto*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003

HILBRECHT, Ronald O. Uma Introdução à Teoria dos Jogos. TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*, 2ª edição. Atlas, 2014

MEDEIROS, Nilton Carvalho de Lima. *Considerações sobre o princípio da Livre Concorrência e a prática de atos que atentem contra a Ordem Econômica*. – organização CONPEDI/UFC. Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4085.pdf>. Acessado em 05 jun. 2015.

PETTER, Lafayete Josué. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Notas Introdutórias sobre o princípio da Livre Concorrência*. Revista Scientia Iures. 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4110/3538>. Acesso em 02 de jun de 2015.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2003.

_____. *Direito constitucional da Empresa*. São Paulo: Método, 2013.

VENANCIO FILHO, Alberto. *A intervenção do Estado no Domínio Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998